



PROCESSO Nº	843-5/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
ASSUNTO	RECURSOS ORDINÁRIOS EM FACE DOS ACÓRDÃOS N.º 354/2021 – TP E 105/2018 PC
RECORRENTES	ANTÔNIO RIBEIRO TORRES - EX-PREFEITO MUNICIPAL GONÇALO B. DE ARRUDA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RAPHAEL GIMENEZ SIQUEIRA GONÇALVES – FISCAL DE CONTRATOS J. RODRIGUES CIA. LTDA. - ME
ADVOGADOS	SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/MT N.º 23.002/B FLÁVIO JOSÉ FERREIRA – OAB/MT N.º 3.754 JOSEMAR HONÓRIO BARRETO JÚNIOR – OAB/MT N.º 8.578 TASSIO V. G. AZEVEDO – OAB/MT N.º 13.948
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

16. Inicialmente, registra-se que o Recurso Ordinário já era o instrumento recursal adequado para impugnar Acórdão do Tribunal Pleno ou das Câmaras, consoante os termos dos artigos 64, I, e 67 da Lei Complementar n.º 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, e do artigo 270, I, da Resolução Normativa n.º 14/2007 – Antigo Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/MT):

Antigo Regimento Interno TCE-MT

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabe as seguintes espécies recursais: (...)

Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras; (...)

17. No Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, a matéria é tratada nas disposições trazidas nos artigos 368 do referido instrumento legal:

Novo Regimento Interno TCE-MT

Art. 361. Caberá Recurso Ordinário contra acórdãos do Plenário.

18. Com efeito, tal medida é cabível para anulação, reforma total ou parcial das deliberações proferidas pelo Tribunal de Contas no exercício das suas competências originárias.

19. No caso sob análise, verifico que, *a priori*, à época da análise da sua admissão,





as peças recursais preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que as correspondentes interposições ocorreram dentro do prazo legal do recurso e os recorrentes são parte no processo principal; portanto, legitimados para interpor a medida, motivo pelo qual admito os recursos e passo à análise das razões recursais.

1. Análise do Relator

1.1. Informações Gerais.

20. Trata-se de Recursos interpostos¹ em processo de Representação de Natureza Externa proposta por membros da Câmara Municipal de Barão de Melgaço, em desfavor da Prefeitura do Município, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Ribeiro Torres, ex-Prefeito de Barão de Melgaço, em razão de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 01/2014 e na Carta Convite n.º 04/2014.

21. O objeto da Tomada de Preços refere-se à execução de obra de construção do Centro de Eventos de Barão de Melgaço, no valor de R\$ 1.408.221,15 (um milhão, quatrocentos e oito mil, duzentos e vinte e um reais e trinta centavos); e da Carta Convite é pertinente à contratação de empresa especializada na área de engenharia e/ou arquitetura para elaboração de projeto executivo e projeto de incêndio do Centro de Eventos de Barão de Melgaço, além da elaboração de projeto executivo do Cemitério Municipal, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

22. Os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram suas defesas, conforme quadro descritivo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE CITAÇÕES E DEFESAS						
RESPONSÁVEL	OFÍCIO	DATA DE ENVIO	DATA DE RECEBIMENTO	EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS
ANTÔNIO RIBEIRO TORRES	431/2016/GAB-JCN	22/06/2016	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	11/07/2016
GONÇALO B. DE ARRUDA	432/2016/GAB-JCN	22/06/2016	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	27/07/2016
PAULO DOS S. BARROS GONÇALVES	433/2016/GAB-JCN	22/06/2016	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	06/07/2016
ENILSON ALBUQUERQUE DE ARRUDA	434/2016/GAB-JCN	22/06/2016	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	06/07/2016
RAPHAEL GIMENEZ S. GONÇALVES	435/2016/GAB-JCN	22/06/2016	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	12/07/2016
J. RODRIGUES & CIA LTDA - ME	436/2016/GAB-JCN	22/06/2016	NÃO CONSTA	341/JCN/2016	08/07/2016	27/07/2016

¹ Documentos Digitais n.ºs 236218/2018, 209992/2021 e 209999/2021.





23. No julgamento do Acórdão n.º 105/2018 – PC, a Representação de Natureza Externa foi conhecida e julgada parcialmente procedente².

ACÓRDÃO Nº 105/2018 – PC

Resumo: PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CARTA CONVITE Nº 04/2014. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 843-5/2016. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 719/2018 que ratificou integralmente o Parecer nº 2.863/2016, ambos do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2014 e na Carta Convite nº 04/2014, formulada pela Câmara Municipal de Barão de Melgaço, por intermédio dos Srs. Salvador de Araújo Neto – ex-presidente, Althair Miguel da Silva – ex-vice-presidente, e Francisco Odenilson da Silva – ex-secretário, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, gestão, à época, do Sr. Antônio Ribeiro Torres, sendo os Srs. Gonçalo Brandão de Arruda - presidente da Comissão Permanente de Licitação à época, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider - OAB/MT nº 15.345, Seonir Antônio Jorge - OAB/MT nº 38.641 e Leandro Borges de Sousa Sá - OAB/MT nº 20.901; Paulo dos Santos Barros Gonçalves e Enilson Albuquerque de Arruda - membros da Comissão Permanente de Licitação à época, e Raphael Gimenez Siqueira Gonçalves - fiscal de contratos; e a empresa contratada J. Rodrigues & Cia. Ltda-ME, representada pelo Sr. Josias Rodrigues e pelos procuradores Flávio José Ferreira - OAB/MT nº 3.574, Vadir Francisco de Oliveira - OAB/MT nº 4.862-A, Luiz José Ferreira - OAB/MT nº 8.212, Cláudia Amélia Lima de Castro - OAB/MT nº 9.223, Carlos Eduardo P. Braga - OAB/MT nº 12.572, Josemar Honório Barreto Júnior - OAB/MT nº 8.578, Wlamir Assad de Lima Júnior - OAB/MT nº 7.533 e Flávio Geraldo de Azevedo - OAB/MT nº 6.368-E, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora; determinando aos Srs. Antônio Ribeiro Torres (CPF nº 034.501.801-00) e Raphael Gimenez Siqueira Gonçalves (CPF nº 740.828.681-00) – pela irregularidade JB 02, de natureza grave, em razão do pagamento de despesas com valores superiores aos praticados no mercado, e à empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME (CNPJ nº 11.147.301/0001-69) - pela irregularidade JB 99, de natureza grave, devido ao recebimento desse valor, **que restitua aos cofres públicos municipais, de forma solidária, o valor de R\$ 155.258,85, corrigido monetariamente pelo IPCA desde 17-11-2015, data da assinatura do 4º Termo Aditivo do Contrato nº 50/2014; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, e artigos 3º, II, “a”, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, aplicar as seguintes multas: 1) aos Srs. Antônio Ribeiro Torres e Raphael Gimenez Siqueira Gonçalves, pela irregularidade JB 02; e à empresa J. Rodrigues & Cia. Ltda-ME, pela irregularidade JB 99, para cada um, a multa de 10% sobre o valor do dano ao erário; 2) ao Sr. Gonçalo Brandão de Arruda (CPF nº 970.727.611-87) as multas a seguir relacionadas, que totalizam 12 UPFs/MT: a) 6 UPFs/MT pela**

² Documento Digital n.º 225328/2018.





irregularidade GB 13, de natureza grave, por habilitar empresa licitante sem que tenha cumprido os requisitos estabelecidos no edital de licitação; e, b) 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 05, de natureza grave, por convocar empresa licitante sem que tenha cumprido os requisitos estabelecidos no edital de licitação; 3) aos Srs. Paulo dos Santos Barros Gonçalves (CPF nº 536.612.221-49) e Enilson Albuquerque de Arruda (CPF nº 855.277.851-34) a multa de 6 UPFs/MT, para cada um, pela irregularidade GB 13, de natureza grave, por habilitar empresa licitante sem cumprir os requisitos estabelecidos no edital de licitação; 4) ao Sr. Antônio Ribeiro Torres as multas a seguir relacionadas, que totalizam 24 UPFs/MT: a) 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 14, de natureza grave, em razão das alterações contratuais acima do limite previsto em lei, mitigado por meio de compensação de valores oriundos de decréscimos; b) 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 06, de natureza grave, em razão do início da obra sem projeto estrutural e sem projeto de fundações; c) 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 08, de natureza grave, em razão da não aplicação de sanção administrativa à empresa contratada em razão da inexecução do contrato; e, d) 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 99, de natureza grave, em razão da alteração do projeto básico sem a devida justificativa que revelasse a adequação técnica; e, **5) ao Sr. Raphael Gimenez Siqueira Gonçalves (CPF nº 740.828.681-00) as multas a seguir relacionadas, que totalizam 12 UPFs/MT: a) 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 14, de natureza grave, em razão das alterações contratuais acima do limite previsto em lei, mitigado por meio de compensação de valores oriundos de decréscimos; e, b) 6 UPFs-MT pela irregularidade HB 99, de natureza grave, em razão da alteração do projeto básico sem a devida justificativa que revelasse a adequação técnica.** Os Responsáveis deverão ficar alertas no sentido de que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017). Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017).

24. A empresa J. Rodrigues & Cia. Ltda. – ME interpôs Embargos de Declaração suscitando questão de ordem em razão da ausência de intimação da embargante e dos demais representados para se manifestarem sobre fatos novos abordados no Relatório Técnico de Defesa³.

25. Alegou que apenas os ex-Prefeito Municipal e os Senhores Raphael Gimenez S. Gonçalves foram devidamente citados, conquanto os fatos dissessem respeito à empresa recorrente. Alegou, ainda, que os demais envolvidos, os Senhores Gonçalo Brandão de

³ Documento Digital n.º 236702/2018.





Arruda, Paulo dos Santos Barros Gonçalves e Enilson Albuquerque de Arruda não teriam sido intimados.

26. Em complemento, salientou que a relatoria não analisou os argumentos de sua defesa relativos à irregularidade HB99, pertinente à execução do contrato, ignorando os argumentos alinhavados pelo embargante. Além disso, aduziu que não foram analisados os argumentos defensivos relativos às irregularidades JB02 e JB99, referentes aos pagamentos realizados no contrato referido.

27. Os Senhores Antônio Ribeiro Torres, ex-Prefeito Municipal, e Gonçalo B. de Arruda interpuseram Recurso Ordinário contra o citado acórdão alegando a ilegitimidade passiva das partes recorrentes, bem como a ausência de sobrepreço no contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 01/2014 e da Carta Convite n.º 04/2014, e pugnaram pelo julgamento improcedente da Tomada de Contas Especial, com a imputação de responsabilidade apenas à empresa J. Rodrigues & Cia. Ltda. – ME.⁴

28. No tocante ao Recurso Ordinário, interposto em 28/11/2018, o termo de sorteio definiu como relator o Auditor Substituto em substituição de Conselheiro João Batista Camargo⁵.

29. O relator dos Embargos Declaratórios conheceu do recurso e fez constar em decisão proferida nos autos que verificou a interposição do Recurso Ordinário simultaneamente aos Embargos de Declaração, e, em razão da hierarquização expressa entre os referidos recursos, prevista no art. 144 do Regimento Interno vigente à época, definiu pelo seu processamento em primeiro plano, ante a possibilidade de ele impactar na análise do segundo⁶, ou seja: primeiro a apreciação dos embargos declaratórios e posteriormente o Recurso Ordinário deveria ter sido submetido ao sorteio de praxe para a relatoria que o apreciaria.

30. Nessa senda, o Acórdão n.º 354/2021 – TP conheceu dos Embargos de Declaração interpostos pela empresa supracitada, rejeitou a prejudicial de mérito e não proveu os argumentos recursais⁷.

ACÓRDÃO Nº 354/2021 – TP (REFERE-SE À APRECIÇÃO DOS EMBARGOS

⁴ Documento Digital n.º 236218/2018.

⁵ Documento Digital n.º 236665/2018.

⁶ Documento Digital n.º 198079/2020.

⁷ Documento Digital n.º 132332/2021.





DECLARATÓRIOS)

Resumo: PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEITADA A ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADO COMO QUESTÃO DE ORDEM. NÃO PROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **843-5/2016**. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.395/2020 do Ministério Público de Contas em **conhecer** os presentes embargos e **rejeitar** a questão de ordem suscitada referente ao cerceamento de defesa; para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 35.185-7/2018, opostos em face do Acórdão nº 105/2018-PC pela empresa J. Rodrigues & Cia. Ltda. ME, por intermédio do Sr. Josias Rodrigues, neste ato representada pelos procuradores Flávio José Ferreira, OAB/MT 3.574, Vadir Francisco de Oliveira, OAB/MT 4.862-A, Luiz José Ferreira, OAB/MT 8.212, Cláudia Amélia Lima de Castro, OAB/MT 9.223, Carlos Eduardo P. Braga - OAB/MT 12.572, Josemar Honório Barreto Júnior, OAB/MT 8.578, Wlamir Assad de Lima Júnio, OAB/MT 7.533 e Flávio Geraldo de Azevedo, OAB/MT 6.368-E; **mantendo-se** inalterados os termos da decisão embargada, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO, que estava substituindo o Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF, e VALTER ALBANO e os Auditores Substitutos de Conselheiro, *em Substituição*, LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

31. Após o julgamento dos mencionados embargos, não se localiza nos autos a efetiva apreciação pelo relator, em substituição, do Recurso Ordinário interposto pelos Senhores Antônio Ribeiro Torres, ex-Prefeito Municipal, e Gonçalo B. de Arruda, ou seja, permaneceu nos autos uma peça recursal sem qualquer apreciação.

32. Na sequência processual, observa-se a interposição de Recurso Ordinário em desfavor do Acórdão n.º 354/2021 – TP, que conheceu dos Embargos de Declaração e julgou rejeitada a questão de ordem suscitada no recurso, negando-lhe provimento e mantendo inalterados os termos do Acórdão n.º 105/2018 – PC, interpostos pelo Senhor Raphael Gimenes Siqueira Gonçalves e pela empresa J. Rodrigues Cia. Ltda. - ME, respectivamente⁸.

33. Na oportunidade, em 30/9/2021, foi realizado novo termo de sorteio de relatoria, sendo definido como relator dos supracitados recursos o Conselheiro Gonçalo

⁸ Documentos Digitais n.ºs 209992/2021 e 209999/2021.





Domingos de Campos Neto, quando legalmente esta relatoria já era preventa para apreciar eventuais interposições de recurso ordinário.

34. Por sua vez, como se verá adiante, nessa data, já havia decorrido o prazo prescricional.

35. A SERUR, em 1º/12/2021, emitiu Relatório Técnico no qual concluiu pela procedência das justificativas apresentadas pelos recorrentes e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar o Acórdão nº 105/2018 – PC; afastando a restituição do montante de R\$ 155.258,85 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) e a multa de 10% sobre o valor do dano ao erário (item 1), expandindo seus efeitos a todos os responsáveis. Sugeriu, ainda, o afastamento total da responsabilidade do Sr. Raphael Gimenez Siqueira Gonçalves, isentando-o das multas no total de 12 UPFs-MT (item 5), permanecendo inalteradas as demais determinações e recomendações legais do acórdão recorrido.

36. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 6.532/2021, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, emitido em 25/2/2022, opinou pelo conhecimento do recurso, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 270, I, e 273, do Regimento Interno vigente à época e, quanto à prejudicial de mérito, pelo não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a ausência de inércia deste Tribunal de Contas por prazo superior a 5 anos.

37. No mérito, opinou pelo provimento parcial dos Recursos Ordinários, a fim de promover a reforma do Acórdão nº 105/2018-PC, excluindo-se a condenação referente ao ressarcimento do valor de R\$ 155.258,85 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), bem como a multa proporcional ao dano, referente a todos os devedores solidários apontados no acórdão (irregularidade JB02 e irregularidade JB99) e pela manutenção das multas aplicadas ao Sr. Raphael Gimenez Siqueira Gonçalves com relação às irregularidades HB14 e HB99 contidas no item 5 do Acórdão nº 105/2018-PC.

38. Após a manifestação ministerial, o Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, em 15/6/2022, despachou os autos à Presidência desta Corte de Contas⁹ requerendo providências quanto à definição da relatoria competente para análise do Recurso Ordinário

⁹ Doc. Digital n.º 14424/2022.





pendente de exame técnico e de manifestação ministerial.

39. Por sua vez, em 1º/7/2022, o Presidente José Carlos Novelli decidiu que, em razão da prevenção, os autos são da relatoria sorteada no primeiro recurso ordinário, nos termos do § 2º do artigo 277 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

40. Posto isso, passo à análise recursal.

1.2. Da Preliminar de Mérito – Prescrição.

41. Preliminarmente, no presente caso, em razão do lapso temporal transcorrido, faz-se necessário inicialmente examinar, de ofício, a preliminar de prescrição nos termos do art. 136 do Regimento Interno vigente.

42. Isso porque a decisão confirmará, ou não, a imputação de pena de ressarcimento solidário ao erário no montante de R\$ 155.258,85 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano e as multas individuais no valor total equivalente a 12 (doze) UPFs/MT, atribuídas ao Senhor Raphael Gimenez Siqueira Gonçalves; 12 (doze) UPFs/MT, aplicadas ao Senhor Gonçalo Brandão Arruda; e 24 (vinte e quatro) UPFs/MT, determinadas ao Senhor Antônio Ribeiro Torres; constantes dos itens 1, 2, 4 e 5 do Acórdão n.º 105/2018 – PC, o que poderá ensejar título executivo extrajudicial, sob a responsabilidade das partes envolvidas.

43. Sobre o prazo prescricional, é relevante salientar que a Constituição da República adota a prescritibilidade como regra no Capítulo em que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, mas explicita as exceções consistentes, dentre elas, as “ações de ressarcimento” por prejuízos causados ao erário, que está preconizada no art. 37, § 5º, da Carta Magna.

44. Logo, conclui-se que o constituinte tratou de forma diferente a ação que visa apurar ilícitos contra a Administração e a ação de ressarcimento de danos já comprovados.

45. Para a primeira, delegou às leis ordinárias a fixação dos prazos prescricionais, enquanto, para a segunda, até 2018, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Tema 897, de repercussão geral, entendia tratar-se de ação imprescritível, quando fundada na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.





46. No âmbito do Controle Externo, tanto nacional quanto estadual, não havia regramento legal específico com relação à prescrição, motivo pelo qual este Tribunal de Contas, num primeiro momento, decidiu, na Resolução de Consulta n.º 07/2018¹⁰, que o prazo prescricional para a pretensão punitiva seria de 10 (dez) anos.

47. No entanto, em 10/8/2021, o supramencionado paradigma foi deliberado pelo Colegiado desta Corte de Contas, sofrendo verdadeira viragem de entendimento, conforme posicionamento proferido no julgamento do Processo n.º 14.757-5/2016, que deu origem ao Acórdão n.º 337/2021-TP, o qual consignou que a prescrição da ação de reparação de danos ao erário proposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é de 5 (cinco) anos, interrompida uma única vez pela citação, por igual período, assim estabelecendo:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 4/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR a Resolução de Consulta nº 7/2018**, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, **FIRMAR o ENTENDIMENTO no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco) anos; declarando extinto, com resolução de mérito**, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cezar Rebuli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes,

10 Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPTÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.





por reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. (grifado)

48. O referido julgamento revogou imediata e integralmente a Resolução Normativa TCE-MT n.º 07/2018, prevalecendo o entendimento de que a análise da prescrição no âmbito do controle externo deve ser embasada na Lei n.º 9.873/1999 e nas decisões do Supremo Tribunal Federal exaradas nos Recursos Extraordinários n.ºs 669069, 852475 e 636.886, que resultaram nos Temas de Repercussão Geral n.ºs 66623, 89724 e 899.

49. Em complemento, foi publicada a Lei n.º 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 11.599, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021 - DO 07.12.21 - EDIÇÃO EXTRA

Autor: Deputado Max Russi

Dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, reconhecendo novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2021.

as) MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado

50. A referida norma preceitua que a pretensão punitiva desta Corte de Contas para **analisar** e **julgar** os processos de sua competência se exaure a partir de 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato ou ato ilícito ou irregular, **ou**, no caso de infração permanente ou contínua, do dia de sua cessação.

51. Passando à análise do caso concreto, observa-se que a data do fato irregular





ocorreu no exercício de 2014 e o procedimento foi instaurado nesta Corte de Contas antes do decurso do prazo da prescrição punitiva, no ano de 2016.

52. Por sua vez, a prescrição foi interrompida pela juntada da manifestação de defesa das partes nos autos em epígrafe, que, neste caso, será considerada como a data em que ocorreu a citação válida, pois, com exceção do edital de notificação n.º 341, expedido com a finalidade de citar a empresa J. Rodrigues & Cia. Ltda – ME., no processo não há qualquer documento que demonstre a data do efetivo recebimento das citações pelas partes interessadas.

DEMONSTRATIVO DE CITAÇÕES E DEFESAS						
RESPONSÁVEL	OFÍCIO	DATA DE ENVIO	DATA DE RECEBIMENTO	EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS
ANTÔNIO RIBEIRO TORRES	431/2016/GAB-JCN	22/06/2016	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	11/07/2016
GONÇALO B. DE ARRUDA	432/2016/GAB-JCN	22/06/2016	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	27/07/2016
PAULO DOS S. BARROS GONÇALVES	433/2016/GAB-JCN	22/06/2016	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	06/07/2016
ENILSON ALBUQUERQUE DE ARRUDA	434/2016/GAB-JCN	22/06/2016	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	06/07/2016
RAPHAEL GIMENEZ S. GONÇALVES	435/2016/GAB-JCN	22/06/2016	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	12/07/2016
J. RODRIGUES & CIA LTDA - ME	436/2016/GAB-JCN	22/06/2016	NÃO CONSTA	341/JCN/2016	08/07/2016	27/07/2016

53. Logo, por analogia, será considerada, para efeitos de interrupção do prazo prescricional do controle externo, a data da juntada das defesas dos responsáveis no processo em questão. E, conforme se observa do quadro demonstrativo, o prazo derradeiro da pretensão de punir do controle externo se deu em 27/7/2021.

54. Cumpre destacar que, apesar de o prazo prescricional ter alcançado a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, quando este processo aportou neste gabinete já estava prescrita a pretensão punitiva. Porém, a análise técnica realizada no decorrer da instrução processual demonstrou que não há elementos suficientes para responsabilizar as partes recorrentes a ressarcir os cofres públicos no valor de R\$ 155.258,85 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano, além das multas determinadas nos itens 1, 2, 4 e 5 do Acórdão n.º 105/2018 – PC. Desse modo, dispense o encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual.

55. Por fim, nos termos do que dispõem os artigos 1º, II, e 17 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LO/TCEMT), combinado como os artigos 96, IV, e 360, 361 e 364 do Regimento Interno do TCE/MT aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, constato a **extinção** da Representação de





Natureza Externa n.º 8.435/2016 e profiro meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

56. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 361 e seguintes da Resolução Normativa nº 16/2021, em dissonância do Parecer Ministerial n.º 6.532/2021, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, **VOTO** para:

I. conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos Senhores Antônio Ribeiro Torres, ex-Prefeito Municipal, Gonçalo B. de Arruda, Senhor Raphael Gimenes Siqueira Gonçalves e pela empresa J. Rodrigues Cia. Ltda. – ME;

II. em preliminar de mérito, pela extinção da Representação de Natureza Externa em exame, com resolução do mérito, nos termos do Acórdão n.º 337/2021-TP, c/c a Lei Estadual n.º 11.599/2021, bem como determino o seu arquivamento, em razão do reconhecimento da extinção da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas para analisar e julgar os recursos interpostos.

57. É como voto.

Cuiabá, 25 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹¹

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

